

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ÍTEGRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – Em Recuperação Judicial

P2 INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - Em Recuperação Judicial

CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI ME - Em Recuperação Judicial

ÍTEGRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.212.388/0001-48, com sede na Rua Alfredo Pinto nº 1535, Barracão 2, Bairro Parque da Fonte, São José dos Pinhais, Paraná, CEP: 83.050-320; **P2 INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA – Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.040.430/0001-32, com sede na Rua Alfredo Pinto nº 1535, Bairro Parque da Fonte, São José dos Pinhais, Paraná, CEP: 83.050-320, e **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS LTDA – Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.893.077/0001-84, com sede na Rua Alfredo Pinto nº 1535, Bairro Parque da Fonte, São José dos Pinhais, Paraná, CEP: 83.050-320 vêm apresentar o Plano de recuperação judicial (“Plano”) em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 (“LRF”), nos seguintes termos.

CONSIDERANDO

- I. Que o grupo econômico formado pelas **empresas: ÍTEGRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, P2 INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e CELEIRO BRASIL ALIMENTOS LTDA** - também denominado “**Recuperandas**” se encontra em crise econômico-financeira em razão, sobretudo, das adversidades enfrentadas no setor de merenda escolar, as quais foram significativamente agravadas no período pós-pandemia da COVID-19. Com a retomada gradual das atividades presenciais, o setor passou a enfrentar forte desorganização contratual e operacional, marcada por oscilações na demanda, redução do volume de contratos ativos e consequente queda relevante no faturamento das Recuperandas. Paralelamente. Verificou-se a ocorrência de sucessivos atrasos e inadimplências por parte de entes públicos contratantes, além de reajustes contratuais insuficientes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro diante da elevação expressiva dos custos dos insumos alimentícios, logística e mão de obra. Esse cenário resultou na compressão das margens operacionais e na manutenção de uma estrutura de custos incompatível com o



novo nível de receitas, agravando o desequilíbrio financeiro das empresas. Como consequência, houve aumento do endividamento, especialmente de curto prazo, em razão da necessidade de captação de recursos junto a terceiros para saldar o cumprimento de obrigações correntes razão pela qual ajuizaram pedido de recuperação judicial em 12/03/2026, sendo deferido o processamento em 26/03/2026 pelo Juízo da 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná (mov. 19. 1 dos autos n. 0004144-88.2026.8.16.0194;

- II. Que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, eis que pormenorizados os meios de recuperação judicial das **Recuperandas**, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira e traz laudo de avaliação econômico-financeira (Anexo I) e laudo de avaliação dos seus bens (Anexo II), ambos subscritos por empresas especializadas, e contratos de prestações de serviços já firmados (Anexos III);
- III. Que as **Recuperandas**, buscam viabilizar a superação da sua crise econômico-financeira, conciliar a manutenção e a continuidade regular das suas atividades empresariais com o pagamento dos seus credores de forma a propiciar o cumprimento da sua função social e econômica.

Desta forma, as **Recuperandas**, vêm apresentar o Plano Financeiro na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, para que seja submetido à apreciação de seus credores, conforme os termos abaixo.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Regras de Interpretação: (a) Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhe são atribuídos nesta Cláusula 1; (b) As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado; (c) As referências a documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se disposto de forma contrária; (d) todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma do artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos de direito material cujo início ou término caia em feriado, de modo que impeça a conclusão do ato, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte e, nas hipóteses de pagamentos pelas **Recuperandas**, não ocorrerá incidência de juros ou atualização monetária;

1.2 AGC: significa Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na



forma prevista no artigo 35, da LRF;

- 1.3** Créditos: são os créditos e obrigações em nome das **Recuperandas**, líquidos ou ilíquidos (relativos a todos os créditos anteriores ao pedido e ainda não listados), materializados ou contingentes, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido de recuperação judicial, sendo estes sujeitos ou não aos efeitos do Plano;
- 1.4** Credores: pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos relacionadas na Lista de Credores;
- 1.5** Credores Classe I: significa os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- 1.6** Credores Classe II: significam os titulares de créditos garantidos por garantias reais sujeitos a Recuperação Judicial;
- 1.7** Credores Classe III: significam os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégios gerais ou subordinados;
- 1.8** Credores Classe IV: significam os titulares de créditos que, na data do pedido de recuperação judicial, estejam enquadrados na Receita Federal do Brasil como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- 1.9** Credores Sujeitos: todos os credores que possuam créditos subordinados, seguindo os termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005;
- 1.10** Credores Extraconcursais: credores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano, pela definição do artigo 67, da Lei nº 11.101/2005, c/c artigo 84 da referida Lei;
- 1.11** Credores Não Sujeitos: credores os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano, enquadrados pela definição dada do artigo 49, § 3º e § 4º, como na definição do artigo 67 c/c artigo 84, da LRF;
- 1.12** Credores Aderentes: credores extraconcursais ou credores não sujeitos que optarem por aderir ao presente Plano;
- 1.13** Data de Homologação: data em que ocorre a publicação da decisão da homologação judicial do Plano de Recuperação;
- 1.14** Data do Pedido: a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial das **Recuperandas**;



- 1.15** Homologação Judicial do Plano: é a decisão judicial proferida pelo Juízo que concedeu a recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei de Recuperação e Falências;
- 1.16** Laudo de Avaliação dos Ativos: avaliação econômica realizada por empresa especializada englobando todos os bens das **Recuperandas**, como imóveis, veículos, ações etc., contido no Anexo II do presente Plano.
- 1.17** Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira: levantamento de informações econômicas, financeiras e operacionais elaborado por empresa especializada, contida no Anexo I do presente Plano;
- 1.18** Juízo da Recuperação: 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná;
- 1.19** LRF: LEI 11.101/2005 – Lei de Falências e Recuperação Judicial;
- 1.20** Novos Financiadores: terceiros que tenham fornecido ou venham a fornecer créditos, insumos e/ou produtos as **Recuperandas**, em data posterior ao Pedido de Recuperação Judicial;
- 1.21** Plano: o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas **Recuperandas**, por meio deste documento, o qual está de acordo com o artigo 53 da LRF;
- 1.22** Quadro Geral de Credores: o quadro de credores na sua modalidade consolidada pelo Administrador Judicial e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano possui os seguintes objetivos centrais: (1) preservar as **Recuperandas**, como entidades econômicas geradoras de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; (2) permitir a superação da crise econômico-financeira deflagrada pela situação macroeconômica do país com consequências diretas em suas margens operacionais, ocasionando descompasso do seu fluxo de caixa com o vencimento das obrigações contratadas; (3) reestruturar as suas operações e dimensioná-las ao seu fluxo de caixa; e (4) atender aos interesses dos seus credores de forma a proceder ao pagamento dos créditos por meio de uma estrutura de quitação compatível com o seu potencial de geração de caixa.



3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS PELAS RECUPERANDAS

Nos termos do artigo 50, da LRF, as **Recuperandas**, poderão utilizar, a qualquer tempo, os seguintes mecanismos de recuperação de empresas:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. § 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.”

Paralelo à renegociação de seu passivo, as **Recuperandas**, com o objetivo de reduzir sua estrutura financeira e potencializar os resultados obtidos, declaram que as seguintes estratégias para superação da crise momentânea estão e/ou poderão estar em andamento, com o comprometimento de todo seu *staff*, para frutos a curtíssimo, curto e médio prazo.

- reestruturação da área administrativa e financeira: as metodologias de controle de custos e apuração de resultados serão padronizadas e acompanhadas assiduamente pela Diretoria;
- reestruturação do departamento comercial, desenvolvendo o relacionamento e conexões entre a empresa e os clientes;
- cadastrar a empresa em órgãos públicos, com a finalidade de elaborar e acompanhar processos de licitação;
- desenvolver novos mercados, identificando novos segmentos para a prestação de serviços, expandindo para nichos ainda não explorados;



- readequação das margens operacionais da empresa: o enxugamento de custos e despesas operacionais e administrativas deverão ocasionar uma melhora significativa nas margens de contribuição da empresa, tornando a operação rentável e viável com segurança e menos volatilidade;
- reinvestimentos em sistemas de gestão e controle: para ocasionar a melhor gestão de custos e despesas, principalmente nos setores administrativo e financeiro, a empresa prevê um reinvestimento na atualização de controles e gestão, que devem iniciar a curto prazo;
- planejamento estratégico: a empresa desenvolverá um planejamento estratégico para os próximos cinco anos de atividade, que compreendam objetivos e metas factíveis segmentadas por setor da empresa, com os devidos responsáveis, para que os resultados sejam controlados e previstos no decorrer do processo;
- estruturação do capital de giro necessário para a atividade, buscando principalmente a redução do ciclo financeiro;
- a manutenção e crescimento das receitas deverão ser buscadas, com suas correções ao longo dos anos, através de indicadores correspondentes a atividade.

Aliados com a proposta de renegociação do passivo das **Recuperandas**, as estratégias elencadas vão proporcionar a longevidade das empresas à medida que impactarem positivamente nos resultados operacionais, econômicos e financeiros.

4. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS RECUPERANDAS E SEUS PRINCIPAIS EVENTOS

4.1 Endividamento em Recuperação Judicial

Conforme lista geral de credores apresentada pelo Administrador Judicial, o grupo **ÍNTEGRA** possui o seguinte endividamento ate 12/03/2026:

Tabela 1- Quadro de Distribuição das Classes¹

CLASSE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR LISTA	AV%
Classe I	Trabalhistas	6	53.203,43	0,34%
Classe II	Garantia Real	-	-	0,00%
Classe III	Quirografários	18	15.675.214,54	99,00%
Classe IV	ME e EPP	4	104.927,77	0,66%
TOTAIS		28	15.833.345,74	100%

¹ Salienta-se que o Quadro acima exposto poderá sofrer alterações à medida em que a Lista Final de Credores for publicada pelo Administrador Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3S V5DZ7 S5XLC N38FD



Assim, as empresa possuem 6 (seis) credores na Classe I, 18 (dezoito) credores pertencente a Classe III. As empresas possuem 4 (quatro) credores pertencentes na Classe IV. E o total do passivo sujeito a recuperação judicial é de **R\$ 15.833.345,74** (Quinze milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)

4.2 Fatos Relevantes

- 4.2.1** As **Recuperandas** ingressaram em 12 de março de 2026, com o Pedido de Recuperação Judicial, que tramita sob nº 0004144-88.2026.8.16.0194, perante a 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná.
- 4.2.2** Com todos os pressupostos da Lei 11.101/2005 atendidos (artigos 48 e 51), o deferimento do processamento foi determinado Juízo Recuperacional na data de 26 de março de 2026.
- 4.2.3** O Administrador Judicial nomeado para exercer as atribuições especificadas no artigo 22, da Lei 11.101/2005, foi o escritório NASSER DE MELO advogados Associados, representado pelo Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515.
- 4.2.4** Conforme explicita o artigo 53, da LRF: “o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência”. A apresentação definitiva do Plano de Recuperação Judicial em juízo.

5. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS RECUPERANDAS

As premissas para alcançar os principais objetivos propostos por este Plano são: (1) a manutenção da fonte produtora; (2) manutenção do emprego dos seus funcionários; (3) o respeito e o tratamento adequado dos seus credores e (4) a redução dos seus custos e despesas.

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

As **Recuperandas** apresentam a seguir a pormenorização da forma de pagamento. Os pagamentos estão evidenciados nos fluxos de caixa projetados vinculados ao anexo I



– Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica e Financeira, com valores nominais sem a atualização monetária proposta a cada Classe de Credor. Esta atualização será calculada no momento do pagamento de cada parcela conforme disposto, podendo apresentar variações conforme o indicador utilizado.

Caso haja exclusão e/ou impugnação de algum credor da relação de credores apresentada pelas **Recuperandas** no processo de recuperação judicial, e sendo este crédito exigível fora do processo de recuperação judicial, do valor reservado para o pagamento deste credor neste Plano será reservado para o pagamento deste valor, a este credor, fora do processo de recuperação judicial, uma vez que nas projeções já foram considerados os pagamentos do crédito em questão, mantendo assim o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa.

6.1 Disposições Gerais – Forma de Pagamento das Classes I, II, III e IV

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor. Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado pelo credor, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica (PIX, TED e DOC) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques etc.

Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: integrarj25@gmail.com, até 30 (trinta) dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- Nome completo/razão Social;
- CPF/CNPJ;
- Telefone e e-mail do responsável pela empresa conforme seu contrato/estatuto social;
- Dados bancários (instituição bancária com código bancário / agência / conta / chave PIX).

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 30 (trinta) dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este Plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do plano.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizada ou satisfeita no Dia Útil seguinte.

6.2 Credores Classe I

Consoante o disposto no art. 54, da LRF, as **Recuperandas** efetuarão



pagamentos com deságio de 50% (cinquenta por cento) dos créditos em 12 (doze) parcelas, contados da data da concessão da recuperação judicial. Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual “o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial”, considerando também que “o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial”.

O crédito da Classe I será corrigido pela taxa 1% a.a. (um por cento ao ano) acrescido da Taxa Referencial (TR), a contar da data da homologação judicial do Plano até a data de pagamento da parcela, respeitando-se a atualização do saldo devedor para parcelas futuras.

6.3 Credores Classe II (Garantia Real)

Para os fins deste Plano de Recuperação Judicial, declara-se que não existem credores enquadrados na Classe II (Credores com Garantia Real), nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, não há previsão de condições específicas de pagamento ou reestruturação para esta classe, restando a presente cláusula consignada apenas para fins de organização e atendimento à classificação legal dos credores.

6.4 Credores Classe III e IV

Não haverá distinção de tratamento nas propostas para as Classes III e IV. Os credores das Classes III e IV terão um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor total dos seus créditos, sendo certo que o seu crédito será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, respeitando um período de carência de 20 (vinte) meses a contar da data de homologação do Plano pelo Juízo da Recuperação.

Estes créditos da Classe III e IV serão corrigidos pela taxa 1% a.a. (um por cento ao ano) acrescido da Taxa Referencial (TR), a contar da data da homologação judicial do Plano de Recuperação até a data de pagamento da parcela, respeitando-se a atualização do saldo devedor para parcelas futuras.

Parágrafo único – Os credores enquadrados nas Classes III (quirografários) e IV (microempresas e empresas de pequeno porte), cujos créditos habilitados ou relacionados sejam de valor igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo vigente nacional, terão seus



créditos integralmente quitados no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

7. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Para elaborar uma proposta de pagamento do passivo sujeito a Recuperação Judicial, as **Recuperandas** elucidaram suas projeções de forma factível e realista, além de contar com o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, Anexo I, deste documento.

- Projetou-se a continuidade das atividades em virtude dos contratos de prestação de serviços já assinados com o Grupo ÍNTEGRA (Anexo III)
- A projeção de faturamento do grupo ÍNTEGRA considera a atual carteira de clientes com contratos assinados. A projeção de faturamento apresentada neste Plano de Recuperação Judicial foi elaborada com base em premissas econômico-financeiras realistas e atualizadas, considerando, dentre outros fatores, a variação e o aumento dos preços dos itens que compõem a cesta básica, os quais impactam diretamente o setor de atuação das Recuperandas. Para fins de estimativa, adotou-se como critério a média de crescimento da cesta básica dos últimos 05 (cinco) anos, acrescida de 1% (um por cento), como forma de refletir uma expectativa prudencial de evolução de preços e incremento de receita, em linha com o comportamento histórico do setor. Dessa forma, foi considerada para fins de projeção de faturamento uma taxa estimada de crescimento anual de 9,46%, refletindo a média histórica acrescida de margem adicional prudencial, garantindo maior segurança e aderência às condições reais de mercado.
- Para os impostos considerou-se a situação tributária atual do grupo econômico ÍNTEGRA, que trabalha no Lucro Real.
- Quanto ao custo dos serviços vendidos (CSV), utilizou-se a carga tributária de PIS em 1,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento), COFINS em 7,60% (sete vírgula sessenta por cento), ICMS 12% (SC), ICMS 19,5% (PR) e ISS de 5% (cinco por cento).
- As projeções de despesas operacionais levaram em consideração uma redução de 5% (cinco por cento) nas despesas administrativas. As despesas com o processo de Recuperação Judicial foram consideradas nas projeções, bem como pagamento do Administrador Judicial, advogados do processo, assessoria financeira, custas processuais, de entre outras despesas.
- Foi considerado o pagamento de todos os impostos gerados pela atividade dentro do mês de competência dos mesmos.
- Com a folga proporcionada pelo período de carência, o grupo ÍNTEGRA reinvestirá as sobras de caixa no capital de giro necessário à operação e na manutenção essenciais a atividade nos anos 2026 e parte de 2027.



- Considerou-se que a Assembleia Geral de Credores, e consequentemente a aprovação do presente Plano ocorrerá no ano de 2026, iniciando os pagamentos aos credores em 2026, respeitando o período de carência aqui mencionado.

Após a definição das premissas apresentamos abaixo projeção do demonstrativo de resultado e fluxo de caixa para os próximos 10 (dez) anos.



Figura 1- Demonstrativo de Resultado Projetado.

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
Projeção de Faturamento	38.529.946,46	38.915.245,92	39.304.398,38	39.697.442,36	40.094.416,78	40.495.360,95	40.900.314,56	41.309.317,71	41.722.410,89	42.139.635,00
Dedução de Receita	-3.852.994,65	-3.891.524,59	-3.930.439,84	-3.969.744,24	-4.009.441,68	-4.049.536,10	-4.090.031,46	-4.130.931,77	-4.172.241,09	-4.213.963,50
Receita Líquida	34.676.951,81	35.023.721,33	35.373.958,54	35.727.698,12	36.084.975,10	36.445.824,86	36.810.283,10	37.178.385,94	37.550.169,80	37.925.671,50
Custos	-28.897.459,85	-29.186.434,44	-29.478.298,79	-29.773.081,77	-30.070.812,59	-30.371.520,71	-30.675.235,92	-30.981.988,28	-31.291.808,17	-31.604.726,25
Despesas Operacionais	-3.660.344,91	-3.696.948,36	-3.733.917,85	-3.771.257,02	-3.808.969,59	-3.847.059,29	-3.885.529,88	-3.924.385,18	-3.963.629,03	-4.003.265,33
Margem de Contribuição	2.119.147,06	2.140.338,53	2.161.741,91	2.183.359,33	2.205.192,92	2.227.244,85	2.249.517,30	2.272.012,47	2.294.732,60	2.317.679,93
Outras Despesas Operacionais	-105.957,35	-107.016,93	-108.087,10	-109.167,97	-110.259,65	-111.362,24	-112.475,87	-113.600,62	-114.736,63	-115.884,00
Despesas Financeiras	-385.299,46	-389.152,46	-393.043,98	-396.974,42	-400.944,17	-404.953,61	-409.003,15	-413.093,18	-417.224,11	-421.396,35
Resultado Antes do IR	1.627.890,24	1.644.169,14	1.660.610,83	1.677.216,94	1.693.989,11	1.710.929,00	1.728.038,29	1.745.318,67	1.762.771,86	1.780.399,58



Figura 2 – Fluxo de Caixa

FLUXO DE CAIXA PROJETADO	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
ENTRADAS OPERACIONAIS	38.529.946,46	38.915.245,92	39.304.398,38	39.697.442,36	40.094.416,78	40.495.360,95	40.900.314,56	41.309.317,71	41.722.410,89	42.139.635,00
SAÍDAS OPERACIONAIS	-36.902.056,22	-37.271.076,78	-37.643.787,55	-38.020.225,42	-38.400.427,67	-38.784.431,95	-39.172.276,27	-39.563.999,04	-39.959.639,03	-40.359.235,42
FLUXO OPERACIONAL ANTES APROVAÇÃO PRJ	1.627.890,24	1.644.169,14	1.660.610,83	1.677.216,94	1.693.989,11	1.710.929,00	1.728.038,29	1.745.318,67	1.762.771,86	1.780.399,58
PAGAMENTO A CREDORES CLASSE 1	-26.601,72									
PAGAMENTO A CREDORES CLASSE 3		-156.752,15	-174.169,06	-174.169,06	-174.169,06	-174.169,06	-174.169,06	-174.169,06	-174.169,06	-174.169,06
PAGAMENTO A CREDORES CLASSE 4		-10.492,78	-10.492,78							
DEMAIS DESPESAS COM PRJ	-360.000,00	-360.000,00	-360.000,00	-360.000,00	-360.000,00	-360.000,00	-360.000,00	-360.000,00	-360.000,00	-360.000,00
FLUXO OPERACIONAL LÍQUIDO	1.601.288,52	1.476.924,22	1.475.949,00	1.503.047,88	1.519.820,05	1.536.759,94	1.553.869,23	1.571.149,62	1.588.602,80	1.606.230,52
SALDO	1.601.288,52	3.078.212,74	4.554.161,74	6.057.209,62	7.577.029,68	9.113.789,62	10.667.658,86	12.238.808,48	13.827.411,28	15.433.641,80



Como se pode visualizar no Fluxo de Caixa Projetado acima, o Plano possibilita as **Recuperandas** a manutenção de suas atividades de forma econômica e financeiramente viável, cumprindo com os pagamentos dos seus compromissos e o pagamento do passivo incluso na Recuperação Judicial e, ainda, reduz a dependência de capital de terceiros para o giro da mesma. O período de carência de 20 (vinte) meses é de fundamental importância para a empresa obter o fôlego necessário para honrar os compromissos com as primeiras parcelas das Classes III e IV.

8. EVENTO DE LIQUIDEZ E ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS

As **Recuperandas** se comprometem a direcionar recursos excepcionais de sobra de caixa decorrentes de entradas não estimadas de receitas ou por qualquer outra razão ao pagamento antecipado dos créditos da Classe III e IV. A aludida antecipação somente ocorrerá caso haja sobra de saldo, que deverá ocorrer da seguinte forma:

- 8.1 a escolha da parcela vincenda a ser antecipada é das **Recuperandas**. A quitação integral de uma parcela pelo devedor não ensejará antecipação do vencimento das parcelas futuras, permanecendo assim seus vencimentos e prazos inalterados.
- 8.2 o deságio se dará pelo total da dívida inclusa na parcela a ser quitada no período antecipado, a taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), limitado a até 10% (dez por cento) do valor da mesma – que será atualizada até a data do pagamento.
- 8.3 será realizada de forma uniforme aos credores e proporcional ao valor dos seus créditos.
- 8.4 o pagamento será efetuado conforme cláusula 6.0 – Proposta de Pagamento aos Credores, que estabelece a forma de pagamento, e será efetuado até 30 (trinta) dias úteis após o envio do Comunicado aos credores por parte das **Recuperandas**.
- 8.5 No caso o valor disponibilizado para a antecipação de parcelas não ser suficiente para quitar o valor total de uma parcela, já com o deságio, o pagamento será realizado de forma proporcional aos valores correspondidos a cada credor.



9. DISPOSITIVOS GERAIS

9.1 Da Cessão dos Créditos

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que: (1) a cessão seja comunicada as **Recuperandas** nos termos da lei e, (2) os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da aprovação do Plano, o crédito cedido estará adstrito a suas cláusulas, sob pena da cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida, salvo se este o ratificar, ainda que posteriormente.

9.2 Extinção das Ações

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores concursais não mais poderão, a partir da aprovação do Plano (1) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado ou não a qualquer Crédito contra as **Recuperandas**; (2) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as **Recuperandas**; (3) penhorar quaisquer bens das **Recuperandas** para satisfazer seus créditos; (4) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das **Recuperandas** para assegurar o pagamento de seus Créditos; (5) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido as **Recuperandas**; (6) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outro meio; e (7) todas as ações e execuções judiciais em curso contra as **Recuperandas**, relativos aos Créditos serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas após a aprovação do plano.

9.3 Suspensão de Exigibilidade

Com a aprovação do Plano e caso haja concordância expressa do respectivo credor em relação a presente cláusula, haverá a suspensão da exigibilidade dos créditos sujeitos com relação aos controladores, sócios, acionistas, administradores, garantidores, avalistas, fiadores, coobrigados e obrigados de regresso de qualquer natureza nas mesmas condições, durante o período de cumprimento do Plano e, uma vez que sejam satisfeitos os créditos nos termos deste Plano, a extinção da exigibilidade dos referidos créditos. Os Credores somente poderão exigir os créditos sujeitos dos avalistas, fiadores, coobrigados e obrigados de regresso de qualquer natureza nas mesmas condições, prazos e valores previstos no Plano de Recuperação Judicial.



9.4 Reconstituição de Direitos

Verificada a resolução do Plano por não cumprimento ou a convolação da Recuperação Judicial das **Recuperandas** sem falência, no prazo de supervisão porventura estabelecido pelo Juízo da Recuperação, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61 e 74, da Lei de Falências.

9.5 Quitação

Exceto na hipótese de resolução do Plano, o pagamento do passivo conforme disposto na cláusula 6 (Proposta de Pagamento Aos Credores) implicará na quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações contra as **Recuperandas**, seus controladores, sócios, acionistas, administradores, garantidores, avalistas, fiadores, coobrigados e obrigados de regresso de qualquer natureza nas mesmas condições. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como quitados, liberados e/ou renunciados integralmente todos e quaisquer Créditos e não mais poderão reclamá-los, contra as **Recuperandas**, controladas, afiliadas e coligadas, e seus diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

9.6 Créditos ilíquidos

Os Créditos ilíquidos, ou seja, créditos com fato gerador anterior à data do Pedido de Recuperação Judicial, constante ou não na relação de credores, ou no quadro geral de credores, que seja passível ou objeto de ação, impugnação ou habilitação em andamento, retardatária ou não, sem trânsito em julgado, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim que esses Créditos forem reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, bem como estiverem revestidos de liquidez, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez que os Créditos tenham sido definitivamente habilitados, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitadas condições da Cláusula 6 deste Plano, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos ilíquidos, os prazos previstos na Cláusula 6 do Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito na Lista de Credores. Eventuais créditos não habilitados na Lista de Credores, seja em razão de sua iliquidez quando da data do pedido, seja em função da ausência de pedido de habilitação por parte das Recuperandas ou por parte do credor, somente poderá ser exigido na forma



do Plano, não sendo admitido o prosseguimento de ação de execução, sobretudo quando não respeitadas as condições deste Plano, haja vista a ocorrência de novação de todos os Créditos.

9.7 Alienação de Ativos

As Recuperandas, na forma do art. 66 da Lei 11.101/05, também com o fito de atender e cumprir este Plano, não encontrando nenhuma outra alternativa, poderão a qualquer tempo alienar e/ou onerar os seus bens que compõem o ativo imobilizado, todos constantes do Laudo de Avaliação de Ativos que instrui o Plano, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/05.

9.8 Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

9.9 Suspensão dos Efeitos dos Protestos

Consoante a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

As **Recuperandas** requereram o benefício legal da recuperação judicial como forma de garantir a manutenção das fontes produtoras, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresentam em Juízo aos Credores o presente Plano, e que, por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá em título executivo judicial nos termos do artigo 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Não obstante, o artigo 59 da LRF determina que a aprovação do plano de recuperação judicial, pelos Credores implica em novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial e obriga o devedor e todos os credores a ele submetidos, sem prejuízos das garantias, observado o disposto no inciso I, do artigo 50 da LRF.



A aprovação do presente Plano implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à recuperação judicial, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial das **Recuperandas**, ficando desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender os efeitos dos protestos efetuados – por ordem judicial após aprovação do presente Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo Juízo – em nome das **Recuperandas**, seus sócios, garantidores e avais, referentes às dívidas submetidas aos efeitos da presente recuperação judicial, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA (REFIN, PEFIN e PROTESTOS) e SPC, pelo fato de que, tendo o plano sido aprovado e a dívida novada (em consonância com a previsão legal), e sendo o Plano devidamente honrado pelas **Recuperandas** nos modelos de sua aprovação, a dívida protestada não mais estará inadimplida, restando o objeto que motivou o seu apontamento inexistente em razão de fato novo, qual seja, a aprovação do presente Plano, de modo que se faz necessária a suspensão de todos os efeitos dos protestos relativos às dívidas submetidas ao presente processo de Recuperação Judicial até que seja cumprido referido plano e satisfeitos os créditos, quando serão extintos definitivamente referidos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto aguarda-se o integral cumprimento do presente plano.

Igualmente, serão civilmente responsáveis, aqueles Credores que após realizada a satisfação de seus respectivos créditos, em razão da já referida plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação mantiverem os protestos, deixando de emitir carta de anuência em benefício das **Recuperandas**.

9.10 Encerramento do Processo de Recuperação Judicial

Nos termos da legislação aplicável, o processo de Recuperação Judicial poderá ser encerrado por decisão judicial, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e sua respectiva homologação pelo Juízo competente, desde que atendidos os requisitos legais.

O eventual encerramento do processo não implica na extinção das obrigações assumidas pelas **Recuperandas** no presente Plano, permanecendo estas integralmente válidas e exigíveis até o seu efetivo cumprimento, nos termos das condições aqui estabelecidas.



9.11 Eleição de Foro

O presente Plano é regido e deve ser interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil, ficando eleito o Juízo da Recuperação Judicial como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste Plano.

Curitiba/PR, 28 de maio de 2026.

GUILHERME PUCHETTI POLAK
Sócio

GRAZIELA SABINO ANTUNES
Assessora Financeira

